



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: TC-010331.989.26-9

REPRESENTANTE: ■ FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (CPF ***.312.778-**)

REPRESENTADA: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ (CNPJ 45.126.851/0001-13)

■ **ADVOGADO:** LUIS EDUARDO FARAO (OAB/SP 145.140)

ASSUNTO: Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2026, certame promovido pela Prefeitura de Itajobi a fim de adquirir pneus.

Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 56.822, subscreveu Representação, com pedido de medida cautelar, em face do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2026, certame promovido pela Prefeitura de Itajobi a fim de adquirir pneus.

Em suma, reclamou tanto da obrigatoriedade de localização máxima da contratada de até 100 (cem) quilômetros da sede do Órgão Licitante, como da exiguidade do prazo de entrega de apenas 2 (dois) dias.

Inicial formalmente em termos, devidamente instruída com a documentação exigida no nosso Regimento Interno.

A atividade fiscalizatória deste E. Tribunal se desenvolve ordinariamente no exame “a posteriori” dos atos da Administração Pública. Em caráter de exceção, a medida cautelar de intervenção atípica no curso do procedimento de contratação, prevista no § 1º, do art. 171 da Lei nº 14.133/21 (LLCA), tem por efeito imediato adiar temporariamente a realização do interesse público, devendo por isso ser exercida nos limites da legislação e da nossa Jurisprudência.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 170 da LLCA, os Órgãos de Controle deverão adotar os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e

risco na fiscalização da aplicação dos preceitos positivados no referido diploma normativo.

Com base nessas diretrizes legais, não vislumbro materialidade suficiente a demandar a intervenção extraordinária desta E. Corte, pelas razões a seguir expostas.

No Termo de Referência, a objetada limitação territorial está justificada basicamente na continuidade dos serviços públicos prestados pelos veículos da frota municipal, como nos casos de transporte de pacientes e alunos, dentre outros. A indisponibilidade de pneus poderia resultar, segundo a Administração, na paralisação dessas atividades, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Além disso, ainda segundo esse estudo da licitação, o modelo de contratação adotado proporciona maior agilidade na entrega e na substituição por eventuais defeitos do produto, evitando, inclusive, compras diretas sem licitação.

Por se tratar de objeto de natureza comum e restando alcançados municípios de médio e grande porte no critério estabelecido pelo Edital, como Catanduva e São José do Rio Preto, por exemplo, não vislumbro risco à competitividade do certame.

No exame de casos análogos, o e. Conselheiro Renato Martins Costa indeferiu representações opostas pelo mesmo Interessado em desfavor de editais de licitação da Prefeitura de Cardoso e da Prefeitura de Altair, igualmente divulgados para compra de pneus, conforme decidido no TC-020250.989.25-8 (DOE 5/11/25) e no TC-020379.989.25-4 (DOE de 5/11/25), respectivamente.

O prazo de entrega e demais formas de adimplemento da obrigação decorrem do exercício da competência discricionária do Administrador, tendo em vista a natureza do interesse público concretamente tutelado.

Por último, ressalto que o procedimento licitatório e demais termos decorrentes serão melhor analisados por ocasião da fiscalização ordinária, se selecionado futuro ajuste de acordo com as nossas Instruções vigentes.

Nessa conformidade, **INDEFIRO o pedido de sustação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2026, da Prefeitura de Itajobi, bem como rejeito o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando o arquivamento do processo.**

Publique-se.

GC, em 7 de maio de 2026.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro Substituto-Auditor

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI9L-92CV-66AT-5YQ4



Luis Eduardo Farao <luisfarao@aasp.org.br>

Nova Notificação/Intimação (e-TCESP)

1 mensagem

e-TCESP <nao-responda@tce.sp.gov.br>

7 de maio de 2026 às 12:18

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ <contabilidade@itajobi.sp.gov.br>

Cc: LUIS EDUARDO FARAO <luisfarao@aasp.org.br>

São Paulo, 7 de Maio de 2026.

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de processo eletrônico e-TCESP.

PROCESSO Nº 00010331.989.26-9

AUTUAÇÃO: 6 de Maio de 2026 às 11:14

GABINETE: GCRMC - Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa

TIPO DE PROCESSO: Representação - Medida Cautelar - Contratação (B50)

PARTE(S): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

MENCIONADO(A)(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

Sr(a). PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ,

Uma notificação/intimação no processo acima citado, referente à movimentação: Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Conselheiro(a) Substituto(a) - Auditor(a) , foi expedida para a parte PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ. Para ver o conteúdo da notificação/intimação, acesse o sistema e-TCESP através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do e-TCESP. Assim, os processos que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do processo em papel. A interação e a busca de informações sobre os processos eletrônicos devem ser feitas através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

Cordialmente,

Centro de Gestão do e-TCESP